



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008710/2004-46
Recurso nº 167.126 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.286 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO DA SILVA HENRIQUES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

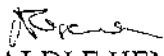
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

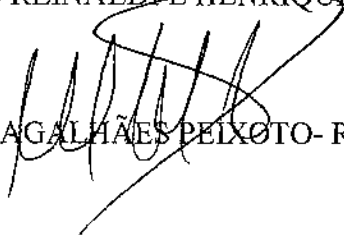
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José

Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o sujeito passivo identificado foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 118/123), para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado, no valor de R\$ 247.231,19, incluindo acréscimos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 119/120, foi, em síntese, a seguinte:

Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior- Rendimentos de Origem Não Comprovada:

Revisão de ofício do lançamento efetuado em 29 de setembro de 2004 autorizado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza com fulcro no artigo 145, III, combinado com o artigo 149 da lei 5.172/66, folha 112 do processo de 10380.008710/2004-46. Face a revisão efetuada tornam-se sem efeito às folhas 03 a 11 e 107 do processo 10380.008710/2004-46 passando a valer para todos os efeitos legais o presente auto de infração juntamente com seus anexos.

Esta fiscalização, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 0310100-2003.00219-1, de 30 de abril de 2003, teve início em 15 de maio de 2003 com lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A ciência ocorreu no dia 26 de maio de 2003 através do Aviso de Recebimento (AR) RA 01448098 BR.

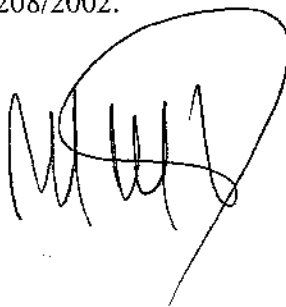
Neste termo, dentre outras solicitações, o Sr. Rogério da Silva Henrique foi intimado, a comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis abaixo listados, folhas 19 a 49:

(...)

Em resposta ao termo de início de fiscalização o contribuinte se limitou a informar que exerce suas atividades comerciais no Canadá e que todo o dinheiro utilizado na compra dos citados bens ingressaram no Brasil através do Banco do Brasil S.A. de Portugal, conta 11.246-6, e depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1089.0 (Caucaia-CE).

No entanto, apesar de reintimado em 26/03/2004, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que pudesse comprovar o efetivo ingresso, através do Banco Central do Brasil, dos recursos utilizados na aquisição dos citados imóveis na forma prevista na Lei 4.131/62 e no Decreto 55.762/65.

Enquadramento Legal: Artigos 7º e 8º, da Lei n.º 9.779/99; artigo 685 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999-RIR/1999); art. 29 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35/2001; art. 16 da MP n.º 2.189-49/2001; arts. 26 a 45 da IN SRF nº 208/2002.



Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 21/12/2004, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 126), o contribuinte, através de procurador (instrumento às fls. 147), apresentou manifestação em 18/04/2006 (fls. 140/146), alegando

"Rogério da Silva Henriques, português, divorciado, residente e domiciliado em Toronto, Ontário, Canadá, portador do passaporte português n.º G570093, emitido em 11.04.2003- válido até 11.04.2013, com endereço no Brasil na Avenida Central , S/N, quadra 28, lotes 01 a 08 do loteamento Praia do Cumbuco, município de Caucaia-CE, CEP: 61.600-000, por seu advogado, constituído nos termos da procuração anexa, nos autos do processo em destaque, declarando-se seriamente prejudicado pela ausência de efetiva intimação, por não ter tomado conhecimento dos atos e termos do processo, impossibilitado por conseguinte de promover sua defesa, no intuito de ver restabelecido o seu direito de impugnar a proposta constante do auto de infração e seus fundamentos promovendo o necessário desenvolvimento do processo, com plena participação das partes, ensejando destarte, que o processo possa ser concluído com efetivo julgamento do mérito, expõe:

Informação:

O endereço utilizado pela Receita Federal em suas comunicações, conforme consta dos documentos e de cada "Aviso de Recebimento", todos os constantes dos autos do processo- Rua Nova Petrópolis, 130- Apto. 403, foi provisoriamente utilizado pelo Autuado perante à Caixa Econômica – em cadastro apresentado para a abertura de conta corrente e perante a Receita Federal. Posteriormente, passou a utilizar o seu, ainda, atual endereço- Avenida Central S/N, Quadra 28, Lotes 01 a 08, Loteamento Praia do Cumbuco Município de Caucaia, Estado do Ceará, CEP: 61600-000, conforme consta da informação prestada à Receita Federal , documento de fls. 11/14 dos autos, especificamente: fls. 11, primeiro parágrafo.

Destaque-se, por oportuno, que todas as comunicações ocorreram em datas posteriores à data da informação do novo endereço à Receita Federal.

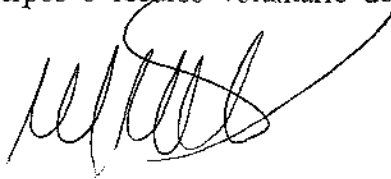
(...)

Considerando que o Autuado é estrangeiro não residente no Brasil, no intuito de anular qualquer possibilidade de falha na comunicação dos atos e termos processuais o Autuado solicita a V.Sa. que todas as comunicações relativas ao processo sejam endereçadas ao escritório do seu procurador Dr. João Gonçalves de Oliveira- Rua Pedro Borges n.º 33, sala 308, centro- Fortaleza-CE, CEP: 60.055-050 (Procuração Fls. 136).

Pelas razões e fundamentos expostos, requer o Autuado a Vossa Senhoria que declare nula a decisão de fls. 128, afastando a revelia aplicada, para determinar de novo prazo para impugnação às penalidades propostas no Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, prosseguindo o processo em suas demais frases."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Fortaleza/CE, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, conforme acórdão 08-9.828.

Cientificado em 18/10/2007, fls. 200, na pessoa de seu procurador, inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 189/196, onde em síntese alega:



Que o Recorrente é estrangeiro e não reside no Brasil, foi autuado pela Receita Federal, por não ter procedido ao registro dos recursos aplicados na aquisição de imóveis, quando da entrada no país dos referidos recursos, conforme determinação da Lei 4.131/62 e Decreto 55.762/65 que regulamentou a citada lei.

Que o autuado juntou extratos de suas contas correntes de Portugal e da Caixa econômica Federal de Caucaia/CE, bem como informações sobre a apuração do valor da renda auferida no Canadá e do valor líquido a pagar dos impostos nos exercícios de 1999 a 2003, e que o auditor fiscal considerou as informações prestadas pelo contribuinte como inexistente e procedeu a autuação.

Que a autuação se deveu-se a inexistência de comprovação dos recursos financeiros aplicados na aquisição de imóveis, não ocorrendo aplicação no mercado financeiro, nem tampouco investimentos em empresas.

Que a instituição da obrigatoriedade do registro do capital estrangeiro, por ocasião da entrada, objetiva tão somente o controle de sua permanência, da remessa dos lucros e do retorno do próprio capital.

Transcreve a Lei 4.131/62 e seu entendimento doutrinário.

Que a autuação tem como fundamento a não comprovação do registro dos recursos empregados na aquisição dos imóveis referidos, as disposições legais trazidas em amparo à constituição do crédito pretendido tratam de matéria relativa a tributação de rendimentos do trabalho, de lucro em transações financeiras, de remessa de recursos para o exterior e outras não referidas à entradas de capital.

Que a autuação é referida a recursos investidos na aquisição de imóveis, não se refere a tributação de lucro em decorrência da venda de qualquer dos bens adquiridos.

Por fim, requer pelo acolhimento do recurso, com o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

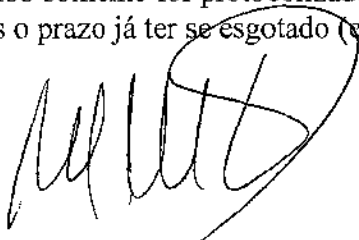
Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, o Recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância na pessoa de seu procurador, Dr. João Gonçalves de Oliveira, fls. 198, por meio do Aviso de Recebimento n.º RC 04901216 8 BR, em 18.10.2007, conforme fls. 200.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 20 de novembro de 2007 (fls. 189/196). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 17 de novembro de 2007).



Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de **30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância**, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

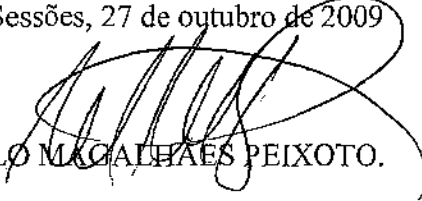
No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 18 de outubro, uma quinta-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na sexta-feira, dia **19 de outubro**, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em **17 de novembro de 2007**, um sábado, sendo o próximo dia útil 19 de outubro de 2009, (lembre-se que o mês de outubro tem trinta e um dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito um dia após, ou seja, 20 de novembro (fls. 189), uma terça-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 19 de novembro, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 19 de outubro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pela Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


MARCELO MACIELHAES PEIXOTO.